



## Voto do Relator 00034/2026-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04885/2025-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Exercício:** 2024

**Criação:** 07/01/2026 15:52

**UG:** CMPB - Câmara Municipal de Ponto Belo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ILZA MENDES ROCHA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Processo:** TC 4885/2025-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual Ordenador

**Exercício:** 2024

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ponto Belo

**Responsável:** Ilza Mendes Rocha

**FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – AUTORIZAR O  
ARQUIVAMENTO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ponto Belo**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade da Sra. **Ilza Mendes Rocha** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 40. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00289/2025-2** (doc. 41) com a seguinte proposta de encaminhamento:

**Do Relatório Técnico 00289/2025-2:**

“[...]

**9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do (s) Sr.(s.as.) ILZA MENDES ROCHA,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

### 9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições para a ciência dos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Ponto Belo:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor visando a adoção de medidas voltadas para o fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 6)

[...]"

Em sequência, a unidade de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 06800/2025-1** (doc. 42) ratificando o Relatório Técnico 00289/2025-2, concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 07301/2025-2** (doc. 44) da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

*indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que os *administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que as *contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas*.

No caso em análise, conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 06800/2025-1**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 26/03/2025, via sistema CidadES, tendo, a responsável pela unidade gestora, observado o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável (item 2.1 da ITC).

Constatou-se a conformidade entre os demonstrativos contábeis (item 4.3 da ITC) , concluindo que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável, tais como a execução orçamentária e financeira, adequação dos saldos constantes dos extratos bancários (item 3.1 e 3.2 da ITC), correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens, disponibilidade de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar (item 3.2.3 da ITC) e regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (item 3.1.3 e 3.1.4 da ITC), não sendo aplicável o regime próprio de previdência.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No exercício, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (item 3.3.3 da ITC), e que não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município (item 3.2.5 da ITC).

Evidenciou-se, outrossim, o **cumprimento dos limites legais e constitucionais** com despesa com pessoal, gasto individual e total com subsídio de vereadores, gastos com folha de pagamento do poder legislativo, gasto total com o poder legislativo (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4 a 3.3.7 da ITC).

Consta que o valor inventariado de bens em almoxarifado, bens móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial (item 4.4.1 da ITC).

Observou-se na **movimentação das contas nos demonstrativos contábeis**, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas (item 4.4.2.1 da ITC).

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base na declaração emitida pelo gestor, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (item 5.1 da ITC), e que não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 (item 5.2 da ITC).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, concluiram que as contas foram consideradas regulares. Entretanto, foi efetuada a seguinte ressalva (item 6 da ITC):

### 5 Ressalvas.

A Câmara Municipal de Ponto Belo - ES não conta ainda com o Plano Anual de Auditorias Internas – PAII, e ainda não tem no seu quadro de funcionários o AUDITOR, de forma que no exercício objeto da prestação de contas (2024), não foram realizadas Auditorias. Desta forma, os itens avaliados na tabela acima, pelo Órgão de Controle Interno, foram analisados através de verificação documental, emitida pela contadoria desta, comparando sua conformidade.

Assim, propõe-se dar ciência ao atual gestor visando a adoção de medidas voltadas para o fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011).

De todo o exposto, **ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00289/2025-2** e na **Instrução Técnica Conclusiva 06800/2025-1**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

“[...]

### 8. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade de ILZA MENDES ROCHA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr (s. as.), ILZA MENDES ROCHA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

### 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), ILZA MENDES ROCHA, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

#### 9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições para a ciência dos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Ponto Belo:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### Descrição da proposta

Dar ciência ao atual gestor visando a adoção de medidas voltadas para o fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 6)

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## 3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1 JULGAR REGULARES** as contas da Sra. **ILZA MENDES ROCHA**, no exercício de funções de ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Ponto Belo no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe quitação;

**2 DAR CIÊNCIA** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Ponto Belo para que este adote medidas voltadas para o fortalecimento da Controladoria Municipal e à



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011);

**3 ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913